

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 265/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2023, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba, destinado aos usuários e demais interessados inadimplentes com a Autarquia, referentes ao consumo dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e taxas de serviços prestados e não pagos, conforme estabelece e dá outras providências”*.

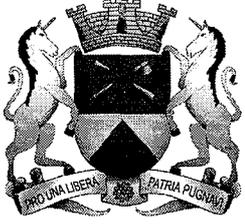
A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Destaca-se também que a **iniciativa legislativa** para a matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe exercer a direção superior da Administração Municipal, assim como fixar e revisar tarifas, nos termos dos arts. 4º, inciso XIX, alínea "a", art. 61, incisos II e III, e art. 117, da Lei Orgânica².

Neste sentido, verifica-se que a Lei Orgânica segue a previsão de que a fixação de tarifas cabe ao Poder Executivo, nos termos do art. 120 da Constituição do Estado de São Paulo³ e do art. 159 da Constituição Federal⁴.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui julgado recente sobre esta questão:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIQUÍDIA OU ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS

² Art. 4º Compete ao Município:

(..)

XIX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

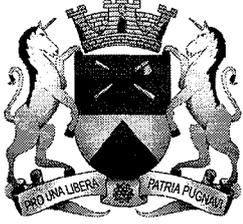
III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 117. O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, bem como da revisão de suas tarifas.

³ Artigo 120 - Os **serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente e fixada pelo órgão executivo competente**, na forma que a lei estabelecer.

⁴ Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os **preços públicos serão fixados pelo Executivo**, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008355-96.2022.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 32.952 6 Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. **Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STF ARE nº 1283445 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/02/2021).**

Ainda sobre o tema, são relevantes as lições de Hely Lopes Meireles⁵ que esclarecem o conceito de tarifa, assim como informam que sua isenção só pode ser estabelecida mediante lei:

1.3.4.1 Preços Públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários, sempre em caráter facultativo para seus usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa: porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo.

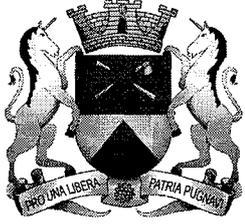
(...)

Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil, e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido.

A isenção de tarifas só pode ser estabelecida por lei da entidade estatal que realiza ou delega o serviço.

Quanto à **matéria**, verifica-se que o PL estabelece programa destinado a incentivar o pagamento de serviços prestados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ainda não quitados, passando os usuários inadimplentes a ter incentivos como a redução da

⁵ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2021. Pág. 217-221.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

multa moratória e de juros de mora para pagamento de seus débitos. Nos termos da justificativa do projeto (fl. 03),

(...) a Autarquia passaria a receber créditos que, historicamente, seriam de difícil recebimento e recuperação, haja vista a incerteza e desconhecimento do desconhecimento do efetivo usuário ou responsável pelas obrigações de consumo das Unidades Usuárias correspondentes, impactando positivamente a receita, gerando adequação das contraprestações por seus usuários, implicando ainda na redução das perdas enfrentadas pela empresa com os abastecimentos irregulares e clandestinos, envoltos em ilegalidades.

Destarte, o PL dispõe sobre a concessão de incentivos para o pagamento de débitos municipais em atraso, tratando-se assim de decisão inerente às atividades de planejamento, direção e organização de atos de governo, sendo que o PL encontra amparo no princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁶.

Ressalta-se que, embora possa existir dissenso técnico sobre a classificação das ações pretendidas pelo projeto de lei caracterizar ou não renúncia de receita, o que poderia eventualmente dispensar a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, o Exmo. Prefeito Municipal, de maneira cautelosa, preparou e encaminhou o referido estudo juntamente com o projeto de lei (fls. 17/24).

Por fim, há requerimento de “regime de urgência” na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica⁷.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

⁷ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno⁸, por ausência de disposição expressa em contrário.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁸ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 265/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Institui o programa de Parcelamento incentivado – PPI 2023, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba, destinado aos usuários e demais interessados inadimplentes com a Autarquia, referentes ao consumo dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e taxas de serviços prestados e não pagas, conforme estabelece e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela dispõe sobre regras de parcelamento sobre a tarifa de água, sendo que esta possui **natureza jurídica de preço público, cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Poder Executivo**, nos termos do disposto no art. 120 da Constituição do Estado e pelo Parágrafo Único do art. 159 da Constituição Federal além de jurisprudências do STF e do Tribunal de justiça de SP, conforme aduzidas pelo Douto Procurador Legislativo em seu parecer.

Ademais, a proposição está acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca do parcelamento ora pleiteado.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 265/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 265/2023, do Executivo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2023, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba, destinado aos usuários e demais interessados inadimplentes com a Autarquia, referentes ao consumo dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e taxas de serviços prestados e não pagos, conforme estabelece e dá outras providências.

O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) é uma medida que pode impactar positivamente a saúde financeira do município de Sorocaba. No contexto econômico, esse tipo de iniciativa desempenha um papel crucial em várias frentes:

1. Estímulo à Regularização Fiscal: O PPI cria incentivos para que os contribuintes inadimplentes regularizem suas obrigações fiscais. Isso não apenas alivia o ônus financeiro sobre os devedores, mas também contribui para uma base tributária mais sólida e previsível, permitindo um planejamento fiscal mais eficaz por parte da prefeitura.

2. Maximização da Arrecadação: A implementação de programas de parcelamento bem-sucedidos geralmente resulta em um aumento significativo na arrecadação de receitas. Isso é essencial para financiar serviços públicos e projetos de infraestrutura, beneficiando a comunidade como um todo.

3. Redução da Inadimplência Crônica: O PPI pode desencorajar a inadimplência crônica, promovendo uma cultura de pagamento oportuno de impostos e taxas. Isso, por sua vez, melhora a credibilidade financeira do município, o que pode ser benéfico para atrair investimentos externos.

4. Impacto no Desenvolvimento Econômico: A estabilidade fiscal é um fator importante para o desenvolvimento econômico de qualquer região. Um ambiente onde os contribuintes se sintam incentivados a cumprir suas obrigações fiscais pode atrair novos negócios e investimentos, gerando empregos e promovendo o crescimento econômico.

O programa, conforme delineado no texto, contempla aspectos relevantes, como aceitação irrevogável, critérios de exclusão, protesto extrajudicial e transparência na gestão das receitas. Tais elementos são fundamentais para assegurar a eficácia e a equidade do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

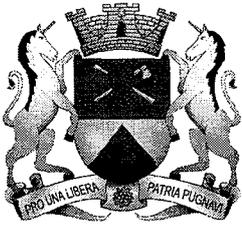
Portanto, com base nas considerações técnicas e econômicas apresentadas, a Comissão de Economia da Câmara Municipal de Sorocaba recomenda fortemente a aprovação e implementação do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) como uma medida que pode proporcionar benefícios substanciais para a economia local, para a comunidade e para a administração municipal como um todo.

S/C., 19 de setembro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 265/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 265/2023, do Executivo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2023, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba, destinado aos usuários e demais interessados inadimplentes com a Autarquia, referentes ao consumo dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e taxas de serviços prestados e não pagos, conforme estabelece e dá outras providências.

Tendo analisado o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) de Sorocaba, conforme estabelecido no texto fornecido, gostaria de manifestar o parecer favorável da Comissão de Cidadania em relação a esta iniciativa.

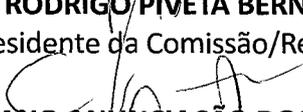
O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) é uma medida relevante que visa facilitar a regularização de dívidas fiscais por parte dos cidadãos, ao mesmo tempo em que proporciona uma forma de arrecadação para o município. Acreditamos que esta iniciativa é uma oportunidade valiosa para promover a justiça fiscal e para oferecer aos devedores uma alternativa viável para o cumprimento de suas obrigações.

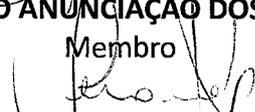
O programa, conforme delineado no texto apresentado, aborda questões como aceitação irretroatável, motivos para exclusão, protesto extrajudicial e transparência nas receitas, que são considerações importantes em programas de parcelamento.

Portanto, a Comissão de Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba recomenda a aprovação e implementação do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) como uma medida que beneficia tanto os cidadãos quanto o município.

S/C., 19 de setembro de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro